



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113780-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOSE ROBERTO OCROCH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2113780-10.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0012272-52.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (2ª Vara Cível)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: José Roberto Ocroch

Juíza: Luciana Castello Chafick Miguel

Voto n. 37.876

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, afastando a incidência de juros sobre astreintes e julgando extinta a execução, com base no art. 924, II, do CPC, devido à satisfação da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso cabível contra a decisão que extingue a execução é agravo de instrumento ou apelação, considerando a natureza da decisão como sentença.

III. Razões de Decidir

3. O ato judicial recorrido tem natureza de sentença, pois extinguiu o cumprimento de sentença, conforme art. 203, §1º, do CPC/2015.

4. O recurso cabível contra decisão que extingue a execução é a apelação, não sendo aplicável o Princípio da Fungibilidade devido ao erro grosseiro na interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A decisão que extingue a execução deve ser atacada por apelação. 2. O Princípio da Fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro na escolha do recurso.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 203, §1º; art. 924, II; art. 537, §1º, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1698344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22.05.2018.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento provisório de sentença, da decisão de fls. 80/83 que acolheu parcialmente a impugnação à penhora para afastar a incidência de juros sobre o valor das astreintes e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, ante a satisfação da dívida, liberando-se o valor remanescente.

Sustenta a agravante que não possui qualquer ingerência sobre o aplicativo WhatsApp e que verificou que o número que se determinou bloquear já consta como inativo, o que resulta em perda do objeto da obrigação, além de já ter cumprido a ordem de fornecimento de dados, sendo possível a revisão das astreintes a qualquer tempo, razão pela qual pugna pela redução do valor de R\$ 75.788,93, ainda mais que a obrigação restou devidamente cumprida e a multa cominatória não possui função indenizatória ou punitiva. Argumenta que o art. 537, §1º, I e II, do CPC permite a revogação/exclusão ou redução da multa, assim como a alteração do valor das astreintes atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento descabido da parte contrária. Aduz que é ausente a necessidade de fornecimento da porta lógica, inexistindo interesse processual que justifique a imposição de fornecimento de tal dado, e que o provedor do WhatsApp não promove a coleta e o armazenamento de referido dado, nem está obrigado a manter quaisquer dados de seus usuários, além dos registros de acesso, pelo prazo de 6 meses.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, diante do perigo de dano na irreversibilidade da medida, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, para que se reconheça a perda do objeto da obrigação quanto à ordem de desativação da conta no aplicativo WhatsApp, com o reconhecimento do integral cumprimento da obrigação e o descabimento de fixação de eventuais astreintes, o afastamento da determinação de fornecimento dados da porta lógica e da aplicação de multa diária arbitrada, posto que totalmente inócua, ou, subsidiariamente, sua redução.

O pedido liminar foi indeferido.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Insurge-se a agravante contra o pronunciamento judicial que acolheu em parte a impugnação à penhora, afastando a incidência de juros sobre o valor das astreintes, e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015.

O ato judicial do qual se recorre não tem natureza de decisão interlocutória, mas sim de sentença, uma vez que, inequivocamente, pôs fim ao cumprimento de sentença.

É expresso o § 1º do art. 203 do CPC/2015 que: "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução", o que se verifica no caso.

Especificamente a respeito do recurso cabível contra decisão que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença, é assente no Superior Tribunal de Justiça que: “A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento”. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018).

Não é de aplicar-se o Princípio da Fungibilidade, pela inescusabilidade do equívoco.

Também chamado de Princípio do Maior Favor Generalizado ou da Fungibilidade das Interposições, era expresso quanto à possibilidade o art. 810 do CPC revogado de 1939, no sentido de que: “salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será

prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”.

Pontes de Miranda¹, comentando-o, enumera como hipóteses de má-fé: “a) usar do recurso impróprio de maior prazo, por ter perdido o prazo do recurso cabível; b) valer-se do recurso de maior devolução para escapar à coisa julgada formal; c) protelar o processo, como se lança mão do recurso mais demorado; d) provocar apenas divergência na jurisprudência para se assegurar, depois, outro recurso”, e que se trata de erro grosseiro: “quando a lei é explícita, ainda que recente”, ou quando é contra a jurisprudência assente.

Apenas a título de observação, quando apreciada a apelação nº 1010883-15.2024.8.26.0562, foi dado parcial provimento ao recurso para desobrigar a apresentação de porta lógica de origem, mantidas as demais determinações da sentença e as astreintes (fls. 347/355 dos referidos autos), tendo essa decisão transitado em julgado em 18/03/2025 (fls. 357 desses autos), e sob este aspecto, também não seria conhecido o recurso, por ausência de interesse recursal.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentário ao código de processo civil. Vol. V. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949, p.43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO